

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,**

### **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETÔNICO Nº 048/2026 - PROCESSO Nº 11.191/2026**

**OBJETO:** Prestação de serviços contínuos de Solução Integrada de Videomonitoramento como Serviço (VSaaS), compreendendo a implantação, disponibilização em regime de locação, operação, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico de sistema de segurança eletrônica integrada para edificações municipais e vias públicas do Município de Saquarema/RJ.

#### **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2026, protocolada tempestivamente em 15/09/2026 pela empresa **DOMUS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 28.823.184/0001-09)**, com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Sustenta a impugnante, em síntese, que o objeto licitado envolveria monitoramento eletrônico sujeito à Lei Federal nº 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao Decreto nº 13.012/2026 e à fiscalização da Polícia Federal, aduzindo omissão do Edital por não exigir a regularidade perante tal órgão nem prever a obrigação de obtenção/manutenção da respectiva autorização de funcionamento.

#### **II. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 048/2026 estava aprazada para o dia 18 de setembro de 2026, às 10h00. A impugnação foi formalizada e protocolada perante este Município em 15 de setembro de 2026, restando plenamente observado o prazo legal de 3 (três) dias úteis de antecedência mínima insculpido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 12.1 do Edital. Destarte, restando preenchidos os pressupostos processuais, CONHECE-SE da impugnação interposta.

#### **III. DA ANÁLISE DE MÉRITO:**

**Pedido "a":** o conhecimento e provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital e do Termo de Referência, para adequação às disposições da Lei nº 14.967/2024, do Decreto nº 13.012/2026 e da regulamentação expedida pela Polícia Federal aplicável às empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, com a devida republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas;"

Não assiste razão à Impugnante. O objeto deste certame constitui Solução Integrada de Videomonitoramento como Serviço (VSaaS), cujo escopo abrange infraestrutura tecnológica, locação de equipamentos, conectividade, sistemas e suporte técnico. A ausência de transcrição literal das normas da Lei nº 14.967/2024 e do Decreto nº 13.012/2026 não configura omissão invalidante, porquanto a incidência das leis federais é cogente e independe de repetição textual no Edital. Ademais, conforme o art. 60 da Lei nº 14.967/2024 e o art. 73, II, do Decreto nº 13.012/2026, o setor encontra-se em período geral de transição e adequação conforme:

**LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024:** Art. 60. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Inexistindo amparo legal para converter autorizações futuras em condição prévia de validade do certame. Rejeita-se, portanto, a retificação do Edital por este fundamento e a republicação sob essa rubrica.

**Pedido "b":** "a inclusão de exigência determinando que a empresa responsável pela execução dos serviços de monitoramento eletrônico comprove e mantenha sua regularidade perante a Polícia Federal, mediante apresentação da documentação legalmente exigível, observando-se o período de adequação previsto no art. 60 da Lei nº 14.967/2024, bem como a obrigação de obtenção e manutenção da respectiva autorização de funcionamento quando esta se tornar exigível."

Rejeita-se o pedido de inclusão de cláusula editalícia específica. 1) A documentação de habilitação é estritamente vinculada ao rol taxativo dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da CF/88, sendo indevida a inserção de autorização de funcionamento cuja exigibilidade atual encontra-se suspensa pelo regime transitório da própria legislação especial; 2) A observância das normas aplicáveis ao exercício da atividade econômica e a eventual obtenção da autorização de funcionamento perante a

Polícia Federal, no momento e na forma em que se tornarem legalmente exigíveis, constituem dever legal da contratada e serão acompanhadas pela fiscalização na fase de execução do contrato (art. 92, XVI, e art. 117 da Lei nº 14.133/2021), sendo juridicamente desnecessária sua inclusão formal no corpo do Edital para que produza plenos efeitos; 3) Registra-se, a título de esclarecimento técnico, que a fiscalização contratual acompanhará o cumprimento da legislação federal incidente sobre as atividades executadas, sem que isso represente criação de barreira editalícia à habilitação ou alteração das regras do certame.

#### IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade e do interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa DOMUS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, INDEFERINDO-SE** os pedidos de retificação do Edital e do Termo de Referência. **CONCLUI-SE** pela inexistência de vício invalidante no instrumento convocatório decorrente da ausência de menção expressa à autorização da Polícia Federal; **ESCLARECE-SE** que a incidência das obrigações da Lei nº 14.967/2024 e do Decreto nº 13.012/2026 opera-se por força de lei, cabendo à fiscalização do contrato exigir as comprovações cabíveis quando se tornarem legalmente exigíveis, respeitado o regime de adequação

Saquarema, 14 de outubro de 2026.

EVANILDO ANDRADE Assinado de forma digital  
DOS por EVANILDO ANDRADE  
SANTOS:01877711543 DOS SANTOS:01877711543

**Evanildo Andrade dos Santos**  
Secretário Municipal de Segurança Ordem Pública



**DOMUS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA**

CNPJ: 28.823.184/0001-09

RUA VICTOR CIVITA Nº 77 BLC 1 SALA 103 – BARRA OLÍMPICA – CEP: 22.775-044  
RIO DE JANEIRO– RJ.

Telefone: (21) 98363-4028

E-mail: tiago.farias@domustc.com

---

**AO ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA RESPONSÁVEL  
POR DESIGNAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2026**

**Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.191/2026**

A empresa **DOMUS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.823.184/0001-09, com sede à Rua Victor Civita Nº 77 Blc 1 Sala 103, Barra Olímpica, CEP 22.775-044, Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto Municipal 5114/2023, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.191/2026, promovido pelo Município de Saquarema/RJ, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de Solução Integrada de Videomonitoramento como Serviço (VSaaS), compreendendo implantação, disponibilização em regime de locação, operação, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico de sistema de segurança eletrônica integrada para edificações municipais e vias públicas, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**II – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 048/2026 tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de Solução Integrada de Videomonitoramento como Serviço – VSaaS, abrangendo implantação, disponibilização em regime de locação, operação, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico de sistema de segurança eletrônica integrada para edificações municipais e vias públicas do Município de Saquarema/RJ.



**DOMUS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA**

CNPJ: 28.823.184/0001-09

RUA VICTOR CIVITA Nº 77 BLC 1 SALA 103 – BARRA OLÍMPICA – CEP: 22.775-044  
RIO DE JANEIRO– RJ.

Telefone: (21) 98363-4028

E-mail: tiago.farias@domustc.com

---

A solução contempla sistema de alarme monitorado, com monitoramento eletrônico contínuo, e sistema de CFTV, também com monitoramento, além de videomonitoramento urbano por câmeras fixas, Speed Dome, LPR e reconhecimento facial.

Além disso, estão expressamente previstos operadores de monitoramento, analistas de inteligência, supervisores operacionais e equipe técnica, e os próprios itens 1, 2 e 3 da contratação compreendem conjuntamente “Sistema de Alarme + CFTV + Monitoramento + Manutenção Preventiva e Corretiva”.

Portanto, não se está diante de mera venda, locação ou instalação isolada de câmeras e equipamentos eletrônicos, mas da efetiva prestação continuada de serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança. É justamente nesse ponto que se verifica a omissão do instrumento convocatório, conforme segue.

### **III – DA SUJEIÇÃO DO OBJETO À LEI Nº 14.967/2024 E À FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL**

A Lei Federal nº 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, passou a disciplinar expressamente a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança.

O art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.967/2024 enquadra como serviço de segurança privada:

“monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores”.

Mais importante, o art. 4º da mesma Lei determina que a prestação dos serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, órgão ao qual compete o controle e a fiscalização da atividade.

A competência da Polícia Federal é novamente expressa no art. 40 da Lei nº 14.967/2024, que lhe atribui conceder e renovar as autorizações de funcionamento, sendo especificamente prevista renovação a cada 5 anos para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança.

O Decreto nº 13.012, de 9 de junho de 2026, estabelece expressamente em seu art. 18:

“As empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada dependerão de autorização prévia da Polícia Federal para funcionamento”.

O mesmo dispositivo estabelece requisitos específicos relativos aos profissionais vinculados à atividade, incluindo supervisores, técnicos externos e operadores de sistema eletrônico de segurança.



**DOMUS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA**

CNPJ: 28.823.184/0001-09

RUA VICTOR CIVITA Nº 77 BLC 1 SALA 103 – BARRA OLÍMPICA – CEP: 22.775-044  
RIO DE JANEIRO– RJ.

Telefone: (21) 98363-4028

E-mail: tiago.farias@domustc.com

---

Portanto, a natureza jurídica da atividade não pode ser afastada simplesmente pela denominação contratual adotada pelo Município como “VSaaS”, “solução tecnológica integrada” ou “segurança eletrônica como serviço”.

O que determina a incidência da legislação é a atividade materialmente executada, e o próprio Termo de Referência exige monitoramento eletrônico contínuo, operação de sistemas de alarme e CFTV e disponibilização de operadores de monitoramento.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA EMPRESAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

A regulamentação federal estabelece tratamento específico para as empresas que exercem atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, distinguindo essa atividade da simples comercialização, locação, instalação ou manutenção de equipamentos.

O Decreto nº 13.012/2026 estabelece, em seu art. 18, que as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada dependerão de autorização prévia da Polícia Federal para funcionamento, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.967/2024, no próprio Decreto e em ato normativo a ser editado pela Polícia Federal.

A norma é especialmente pertinente ao objeto do presente certame, uma vez que não se limita ao fornecimento, locação, instalação ou manutenção de equipamentos.

Como demonstrado, a contratação contempla efetivamente monitoramento eletrônico contínuo, sistema de alarme monitorado, CFTV, videomonitoramento urbano e disponibilização de operadores de monitoramento.

A distinção é expressamente reconhecida pelo próprio Decreto nº 13.012/2026, que considera comercialização isolada a locação, venda, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos sem a correspondente prestação de serviços de monitoramento remoto.

No presente caso ocorre justamente o contrário: além dos equipamentos, haverá efetiva prestação continuada de monitoramento remoto, circunstância que atrai a incidência da regulamentação específica das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança.

Dessa forma, não se mostra adequada a ausência, no instrumento convocatório, de disposições destinadas a assegurar que a futura contratada esteja regular e apta a exercer a atividade de monitoramento eletrônico nos termos da legislação federal aplicável.

A Lei nº 14.967/2024 atribui à Polícia Federal competência para autorizar, controlar e fiscalizar as atividades abrangidas pelo Estatuto, entre elas o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança.



**DOMUS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA**

CNPJ: 28.823.184/0001-09

RUA VICTOR CIVITA Nº 77 BLC 1 SALA 103 – BARRA OLÍMPICA – CEP: 22.775-044  
RIO DE JANEIRO– RJ.

Telefone: (21) 98363-4028

E-mail: tiago.farias@domustc.com

---

O Decreto nº 13.012/2026 reforçou essa determinação ao criar seção específica destinada à “autorização de funcionamento das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada”, estabelecendo requisitos próprios para essas empresas, inclusive quanto aos supervisores, operadores e técnicos externos vinculados à execução dos serviços.

A própria Polícia Federal, após a regulamentação, disponibilizou orientação específica denominada “Autorização de funcionamento para empresas de monitoramento”, na qual reconhece expressamente a atividade de monitoramento remoto de sistemas de segurança e indica o CNAE 8020-0/01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Não se pretende, portanto, criar requisito estranho ao objeto ou estabelecer condição artificial de participação. Ao contrário, pretende-se assegurar que a empresa que venha a executar serviço continuado de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança possua situação jurídica e regulatória compatível com a própria atividade objeto da contratação.

A ausência de qualquer previsão nesse sentido permite, em tese, que empresa sem adequação à legislação específica do setor seja contratada para executar atividade submetida ao controle e fiscalização da Polícia Federal.

Diante da natureza do objeto, o instrumento convocatório deve estabelecer expressamente a submissão da futura contratada às disposições da Lei nº 14.967/2024, do Decreto nº 13.012/2026 e aos atos regulamentares expedidos pela Polícia Federal relativos ao monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança.

A própria Polícia Federal iniciou os procedimentos de adequação das empresas do setor, inclusive exigindo permissão prévia para registro de atos constitutivos e alterações societárias das empresas de monitoramento, indicando o CNAE 8020-0/01 e estabelecendo orientações próprias para futura autorização de funcionamento.

Assim, a Administração deve prever no instrumento convocatório, de forma objetiva, que a contratada deverá comprovar e manter sua regularidade perante a Polícia Federal para o exercício da atividade de monitoramento eletrônico, observado o estágio de implementação da regulamentação e o período de adequação legalmente previsto.

A ausência dessa previsão cria risco de contratação de empresa que, durante a execução contratual, não reúna condições legais para continuar exercendo atividade essencial do objeto, com evidente risco à continuidade dos serviços e à própria Administração.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital e do Termo de Referência, para adequação às disposições da Lei nº 14.967/2024, do



**DOMUS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA**

CNPJ: 28.823.184/0001-09

RUA VICTOR CIVITA Nº 77 BLC 1 SALA 103 – BARRA OLÍMPICA – CEP: 22.775-044  
RIO DE JANEIRO– RJ.

Telefone: (21) 98363-4028

E-mail: tiago.farias@domustc.com

---

Decreto nº 13.012/2026 e da regulamentação expedida pela Polícia Federal aplicável às empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, com a devida republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas;

b) a inclusão de exigência determinando que a empresa responsável pela execução dos serviços de monitoramento eletrônico comprove e mantenha sua regularidade perante a Polícia Federal, mediante apresentação da documentação legalmente exigível, observando-se o período de adequação previsto no art. 60 da Lei nº 14.967/2024, bem como a obrigação de obtenção e manutenção da respectiva autorização de funcionamento quando esta se tornar exigível.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

DOMUS  
TECNOLOGIA E  
COMERCIO  
LTDA:2882318400  
0109

Assinado de forma digital  
por DOMUS TECNOLOGIA  
E COMERCIO  
LTDA:28823184000109  
Dados: 2026.09.15  
14:28:11 -03'00'

---

**Domus Tecnologia e Comercio Ltda**  
**CNPJ 28.823.184/0001-09**